Governo do Estado de Mato Grosso

Casa Civil

16 LIDO

Na Sessão da:

Em, 10 / 12 /20 19

Secretário

OFÍCIO/GG/ 209 /2019-SAD.

Cuiabá, 05 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 312/2019, que ***"Dispõe sobre a apresentação de prestação de contas pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no que se refere a renúncias de receitas no Estado de Mato Grosso",*** conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 196, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente Projeto de Lei nº 312/2019, que ***"Dispõe sobre a apresentação de prestação de contas pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no que se refere a renúncias de receitas no Estado de Mato Grosso"***, aprovado pelo Plenário desse Poder Legislativo, na Sessão Ordinária do dia 30 de outubro de 2019.

O projeto de lei fixa regras sobre o cumprimento da execução orçamentária quanto à renúncia de receitas públicas para instituir o dever de realização de audiência pública visando assegurar a prestação de contas perante o Poder Legislativo local.

A matéria vertida na proposição legislativa de iniciativa parlamentar encontra-se submetida ao regime constitucional de exercício das competências concorrentes em matéria financeira (art. 24, inc. I, CRB de 1988).

Na forma do art. 24, § 1º e 2º, da CRB de 1988, o exercício da capacidade legislativa dos Estados-membros encontra-se limitado à especificação e suplementação de normas gerais, estas, submetidas à reserva material absoluta da União, não permitindo que os parlamentos estaduais possam propor inovações, ainda que parciais, ao regime de cumprimento da execução orçamentária, afeto que está à norma geral de iniciativa da União veiculada pelo artigo 8º, § 4º, da LC nº 101/2000.

A norma referida tem a seguinte redação:

"Art. 8º [...]
[...]
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais."

Verifica-se do teor do texto transcrito, em contraste com a proposição legislativa ora apreciada, que esta última norma pretende regular aspecto do cumprimento da execução orçamentária.

Entretanto, as metas e os riscos fiscais que influenciem a execução das leis orçamentárias anuais (LOAs) devem ser expostos na forma de anexos à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do que dispõe o artigo 4º, § 1º; § 2º, inciso I e § 3º, todos da LC n. 101/2000.

Da mesma forma, esse mesmo anexo de metas fiscais deve fazer integrar estimativa da renúncia fiscal e das respectivas compensações para o exercício correspondente e os dois que lhes sucedam.

Sob semelhante perspectiva, se o artigo 8º, § 4º da LC n. 101/2000 prevê regra de *accountability* sobre todo o conteúdo do anexo de metas fiscais, que se fará por meio de audiência pública perante a Comissão Especial de Orçamento da correspondente casa legislativa, constata-se claramente que esta regra se apresenta na condição de norma-geral. Situada nesta condição, tem-se que a regulação da matéria se encontra subtraída do âmbito de disposição normativa dos parlamentos estaduais, censurados que estão nos termos do que lhes exige o artigo 24, §§ 1º e 2º, da CRFB de 1988.

Logo, patente a inconstitucionalidade formal, ante a violação do que dispõe o artigo 24, inciso I, c/c os §§ 1º e 2º, todos da Constituição da República.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 312/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de dezembro de 2019.

MAURO MENDES
Governador do Estado

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2019.

Autora: Deputada Janaina Riva

Dispõe sobre a apresentação de prestação de contas pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no que se refere a renúncias de receitas no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda, fará ao Poder Legislativo apresentação de prestação de contas detalhada das renúncias de receitas realizadas seja por meio da concessão de crédito outorgado, seja por meio da concessão de benefícios fiscais.

Parágrafo único A forma detalhada que prevê o *caput* compreenderá:

I - a apresentação de porcentagens e valores do orçamento público estadual renunciados durante o respectivo exercício financeiro;

II - a apresentação de dados que demonstrem que o Estado de Mato Grosso tenha obtido retorno prático quanto à geração de emprego e renda, oriundo das renúncias de receita citadas no *caput*;

III - as entidades beneficiadas ao longo daquele exercício com o respectivo valor resultante dos benefícios.

Art. 2º A prestação de contas prevista na presente Lei não se confunde com a proposta orçamentária e tampouco com a prestação de contas que a Secretaria de Estado de Fazenda faz de forma generalizada, abarcando todo o espectro que compõe o rol de atribuições daquela Secretaria.

Art. 3º A apresentação de prestação de contas se fará por meio de audiência pública, a ser realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso até a primeira quinzena do mês de novembro do respectivo exercício financeiro.

Art. 4º Poderão participar da audiência de prestação de contas entidades organizadas da sociedade civil, como meio de assegurar a eficiência da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência) e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 31 de outubro de 2019.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário